



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

PROCESSO Nº. 139/2023

PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 49/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.".

PARECER Nº: 226/2023

### PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

#### RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 049/2023, que dispõe sobre a receita e a fixação de despesas do Município de Muniz Freire para o exercício financeiro do ano de 2024.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício; (ii) Mensagem; (iii) Minuta do Projeto de Lei nº 049/2023.

Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei visa estimar a receita e fixar as despesas do Município de Muniz Freire para o exercício financeiro do ano de 2024.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

Página 1 de 6

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 e 3544-1024



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador [www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade](http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade) Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea b e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e no art. 7, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre as diretrizes orçamentárias para - LDO, para o ano de 2024.

Ademais, a elaboração do Projeto de Lei em questão foi realizada de acordo com a legislação em vigor, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual 2022/2025, bem como pelas Leis Federais nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nº 101, de 04 de maio de 2000.

Página 2 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1011 / 3544-1024  
Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador [www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade](http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade)  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

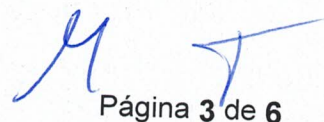
Desta feita, no que concerne à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

O Projeto de Lei do Executivo aqui tratado visa, dentro da legalidade, organizar, estimar, e fixar as despesas com o erário público para o exercício financeiro relativo ao ano de 2024.

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, assim a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece como procederá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta Casa de Leis.

No cumprimento da legislação, o Projeto de Lei em análise apresentou os devidos anexos, preenchendo os requisitos legais exigidos.

  
Página 3 de 6

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 e 3544-1324



Autenticar documento em <http://www.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador [www.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade](http://www.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade)  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes e demonstrativos) para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Orçamento e Finanças e Tributação, haja vista ser Comissão técnica para tal análise.

Insta frisar, que cabe ao Poder Legislativo, a aprovação do Projeto de Lei em questão, sendo tal atribuição prevista no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal que trata a matéria, senão vejamos:

**“Art. 27** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual**, operações de crédito e a dívida pública;

(...)” (Grifamos).

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Dessa forma, resta clara e evidente que é de competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa ao orçamento anual, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, devendo ser observado à quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria absoluta dos membros da Casa de Leis.

Página 4 de 6

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1524



Autenticar documento em <http://www3.camaradmunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador [www3.camaradmunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade](http://www3.camaradmunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade) Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

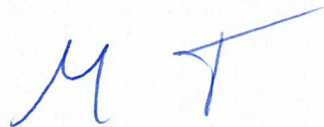
No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Muniz Freire, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, ser submetido à apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para pronunciar-se sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos Vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem as orientações desta Procuradoria para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das presentes razões.

  
Página 5 de 6

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.  
Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1338



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 31002500310035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se parecer favorável pela legalidade do Projeto, haja vista que atende à legalidade, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Executivo 49/2023, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, 16 de novembro de 2023.

**MATHEUS DOS REIS SOBREIRA**

**OAB/ES 19.505**

**PROCURADOR GERAL**

**JOÃO LUIZ ALBANEZ**

**OAB/ES 39.486**

**ASSESSOR DE APOIO JURÍDICO**

